



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DICKSON JR

PARECER

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDAS

O Projeto de Lei nº 290/2022 de Autoria do Vereador Luciano Nascimento, “Institui o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da Rede Municipal da Educação, ao educando do ensino infantil, médio e fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.”

A Comissão, nos termos regimentais, designou-me relator a fim de emitir parecer sobre a matéria, para analisar o referido Projeto de Lei.

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 290/2022 de Autoria do Vereador Luciano Nascimento**, “Institui o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da Rede Municipal da Educação, ao educando do ensino infantil, médio e fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.”



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DICKSON JR

Temos que, a norma firmada no Regimento Interno da Câmara Municipal, que prevê como atribuição desta Comissão Especial de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, as seguintes áreas de atividades: “I - dar parecer sobre proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; II - elaborar projetos sobre assunto determinado; III - estudar assunto específico da conjuntura municipal, propondo as medidas pertinentes; IV - realizar processo de cassação, nos termos deste Regimento”.

Faz-se necessário destacar a importância dos Projetos voltados às pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzidas.

O papel do professor na educação inclusiva é de ser facilitador no processo de aprendizagem e contribuir na evolução de seus alunos através do planejamento contínuo e o respeito mútuo entre eles. A formação continuada do professor fortifica as práticas inclusivas na escola como fortalecedor do processo de aprendizagem, o atendimento especializado necessita de profissionais formados e orientados para prestar esse atendimento, observando as especificidades do aluno com TEA, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.

As crianças e jovens portadoras de alguma deficiência também podem contar com o auxílio do Atendimento Educacional Especializado, onde o profissional especializado tem parceria com o professor da sala, para juntos analisarem as principais dificuldades de seus alunos e encontrar ambientes e formas estratégicas de ensino para cada estudante.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DICKSON JR

A legislação Federal de 1988 no artigo 205 descreve a educação como sendo um direito de todos, garantindo o desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Por fim, relata que é dever do Estado ofertar o atendimento educacional especializado (AEE) na rede regular de ensino.

O artigo 28 da LBI diz que: “Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I – sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; II – aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena.”

Nesse caso, a lei deixa bem claro que é um direito de todos participarem da escola e que essa rede de ensino precisa estar qualificada e adequar-se ao recebimento de seus alunos com deficiência e prestar a eles o atendimento necessário e qualificado. O sistema de ensino tem o dever de matricular todos os alunos levando a escola a se adaptar as necessidades do educando assegurando condições para boas aprendizagens.

No que se refere a validade jurídica do referido Projeto, temos que, a Constituição Federal, em seu artigo 30, “*caput*” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber, sendo assim, patente a competência dos municípios para legislar sobre matérias de interesse local, motivo pelo qual, tal fundamentação demonstra que o referido Projeto se encontra juridicamente apto a ser apreciado pelos demais Vereadores.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DICKSON JR

No mesmo sentido, em conformidade com o Parecer Jurídico expedido através de contratação de prestação de serviço jurídico deste Gabinete, apontou-se a legalidade do presente Projeto de Lei ora relatado, indicando a sua aprovação, seja do ponto de vista legal, bem como no ponto de vista político.

Após análise da presente proposição, não constatei nenhum impedimento a sua tramitação nesta comissão. Opino pela sua aprovação e sou **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 08 de agosto de 2023.

DICKSON JR

Vereador